



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 450/2011
179ª SESSÃO Ordinária - De 21/09/2011
Processo nº: 1/0993/2007
Auto de Infração nº: 1/2007.00341-9
Recorrente: F E SANTOS DIAS
Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
Autuante: LAURO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES.
Conselheiro Relator: Sebastião Almeida Araújo

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO –O Contribuinte deixou de escriturar, no período fiscalizado, 189(cento e oitenta e nove) notas fiscais de saídas. Recurso voluntário conhecido e não provido. Afastada por unanimidade a preliminar de nulidade arguida pela recorrente. No Mérito: Ação fiscal julgada **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Infringências aos 73, 74 e 270, § 2º e 3º todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade no artigo 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares.

O contribuinte deixou de recolher o ICMS referente a 189(cento e oitenta e nove) notas fiscais de saídas, conforme informações complementares anexas."



Handwritten signature and the number 1

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 73, 74 e 270, § 2º e 3º, todos do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere a inserta no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos:

- Portaria 1324/2006
- Termo de início de Fiscalização nº 2006.26913;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.00662
- Livro de Registro de Saídas;
- Planilhas as fls. 23/28;
- Cópias das notas fiscais
- Consulta da Gim;
- AR;
- Despacho e termo de revelia.

Defesa Administrativa, às fls. 222/226 e documentos às fls. 227/237,

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 249/254 julgou procedente a acusação fiscal e intimou a Empresa da decisão por edital publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 27/01/2011;

Inconformada com a decisão a Autuada apresenta Recurso Voluntário, às fls. 262/267, alega em síntese que:

1. A ação fiscal é nula, pelo fato de que o Secretário da Fazenda é impedido para emitir a 2ª portaria para repetição da ação fiscal.
2. No mérito a Recorrente não se manifestou.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 198/2011, opina pela manutenção da decisão de procedência do julgamento de 1ª Instância;

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado ratifica o parecer.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Consoante anteriormente anunciado, trata o auto de infração em epígrafe de falta de recolhimento de ICMS. No relato da infração consta o seguinte:

"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares.

O contribuinte deixou de recolher o ICMS referente a 189(cento e oitenta e nove) notas fiscais de saídas."



2

Inconformada com a acusação, a Empresa comparece aos autos inicialmente alegando que o Secretário da Fazenda, estaria impedido para emitir a portaria de repetição de fiscalização, objeto da presente ação fiscal. Segundo a Recorrente, o Secretário da Fazenda já teria emitido a portaria de nº 136/2006 (fls.86), designando auditores para repedir fiscalização referente ao período 01/01/2001 a 31/12/2002 e o mesmo estaria impedido de lavrar nova portaria para fiscalizar o mesmo período já fiscalizado.

Inicialmente, cumpre dizer que o artigo 86 da Lei 12.670/96, os artigos 819 e 821, § 5º do Decreto 24.569/97, definem, *quais são as autoridades competentes para designar ações fiscais. In verbis:*

Artigo 86 da Lei: Mediante ato do Secretário da Fazenda, qualquer diligência de fiscalização poderão ser repetidas em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.

Artigo 919 do Decreto: Mediante ato do Secretário da Fazenda, qualquer diligência de fiscalização poderão ser repetidas em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.

Artigo 821, § 5º do Decreto: Consideram-se autoridade competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal:

I - O Secretário da Fazenda, um dos coordenadores da Coordenadoria de administração - CATRI, os coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenador Regional do Interior - COREI, o orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - EXAT e o supervisor de Auditoria Fiscal.

Analisando os grifos feito por esse relator:

- inicialmente encontramos o da palavra: repetidas. Vejam que ela está no plural, logo deixa claro que poderão haver tantas repetições quantas forem necessárias, e
- finalmente encontramos na frase: enquanto não atingido pela decadência. Aqui observamos com nitidez o limite fixado pelo Legislador para permitir repetições de fiscalizações.

Se continuarmos submetendo a estudos os parágrafos do referido artigo constatamos, de certa forma que o mencionado limite poderá ser até modificado, conforme o caso se apresente.



Diante do que dispõe a legislação e de acordo com a portaria objeto desta ação fiscal, somos favoráveis ao afastamento da referida preliminar de nulidade.

Importante destacar que no recurso voluntário a Recorrente não aborda nada com relação ao mérito da acusação. Entretanto observando as provas;

- às fls. 07/22 constatamos a presença da cópia do livro de registro de saída do período fiscalizado;
- às fls. 23/28 encontramos planilhas contendo os dados das notas fiscais de saídas não escrituradas,
- às fls. 29/217 estão acostadas as cópias das 189 notas fiscais,

Considerando as provas acostadas nos autos, Considerando que a parte não fez nenhum questionamento sobre o valor da falta de recolhimento do ICMS e consideramos o que dispõe os artigos 73, 74 e 270, § 2º e 3º do Decreto 24.569/97, entendo caracterizado a falta de escrituração das referidas operações nos livros fiscais da recorrente, ocasionando, portanto, a falta de recolhimento do imposto..

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em sede de julgamento de 1ª Instância de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

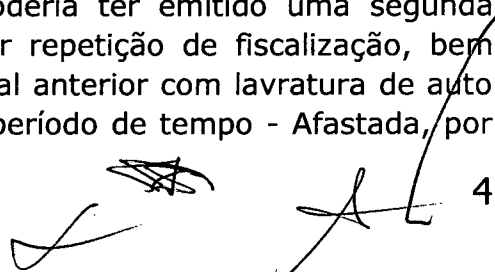
É como VOTO.

| DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | |
|------------------------------------|-------------------------|
| COMPETÊNCIA | 01/01/2002 a 31/12/2002 |
| PRINCIPAL | R\$ 5.337,06 |
| MULTA | R\$ 5.337,06 |
| TOTAL | R\$ 10.674,12 |

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **F SANTOS DIAS** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. **No tocante a preliminar de nulidade** suscitada por impedimento do Secretário da Fazenda, sob o entendimento que não poderia ter emitido uma segunda Portaria designando servidor para proceder repetição de fiscalização, bem como em razão da inexistência de ação fiscal anterior com lavratura de auto de infração sobre o mesmo fato e mesmo período de tempo - Afastada, por

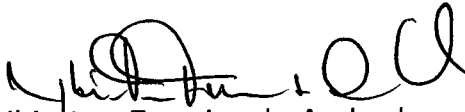


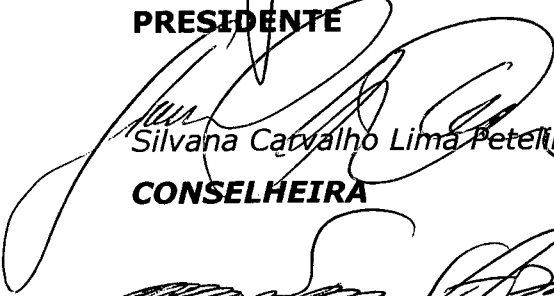
4

unanimidade de votos, sob o fundamento que o Secretário da Fazenda poderá determinar repetição de ação fiscal, por força do art. 819 do Decreto 24.569/97, sobre um mesmo fato e período de tempo, enquanto não atingido pela decadência. E no caso em análise, a determinação do Secretário foi repetir ação fiscal no exercício 01/01/2001 a 31/12/2002, que já havia sido fiscalizado anteriormente. No mérito, por unanimidade de votos, decidir pela confirmação da decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 23 de outubro de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

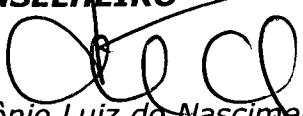

Silvana Carvalho Lima Petellinkar
CONSELHEIRA


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR

